

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2004**

**(Do Sr. Almir Moura)**

Dispõe sobre a cobrança de tarifas pela  
prestação de serviços bancários

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias ficam obrigadas a comunicar aos seus clientes, através de correspondência, os valores das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços.

Art. 2º O reajuste dos valores dispostos pela presente lei deverá ser comunicado aos clientes com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 44, incisos I, II e III.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os valores das tarifas cobradas pelo setor bancário, além de muito elevados, apresentam grande variação entre as instituições. Pesquisa realizada, em abril último, pelo PROCON de Minas Gerais constatou variações de até 830%, isto mesmo, 830%!, no valor das tarifas bancárias.

Um cliente que trabalha apenas com um banco, e não se utiliza de serviços mais sofisticados, gasta de R\$ 15,00 a 20,00 por mês com o pagamento de tarifas por serviços bancários básicos. Esta cobrança impõe grande custo à população de baixa renda, especialmente assalariados, aposentados e pensionistas, que vêm se defrontando com a queda persistente de seus proventos, ao longo dos últimos anos.

O mais grave, porém, é que aqueles clientes geralmente não são informados previamente sobre o valor daquelas tarifas. Para corrigir esta distorção, estamos propondo a obrigação de as instituições bancárias comunicarem, através de correspondência, os valores das tarifas.

Estamos também propondo que os infratores sujeitam-se às penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado Almir Moura

2004\_4516\_Almir Moura